

LEI Nº 898 DE 01.11.1975.

Uso de solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo

LEI Nº 898 DE 01.11.1975 - DOE 19.12.1975

Disciplina o uso de solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo e dá providências correlatas

Art. 1º VETADO.

Art. 2º São declaradas áreas de proteção e, como tais, reservadas, as referentes aos seguintes mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo:

- I - reservatório Bilings;
- II - reservatórios do Cabuçu no Rio Cabuçu de cima, até a barragem no Município de Guarulhos;
- III - reservatórios de Cantareira, no Rio do Cabuçu de Baixo, até as barragens no município de São Paulo;
- IV - reservatório do Engordador, até a barragem no Município de São Paulo;
- V - reservatório de Guarapiranga, até a barragem no Município de São Paulo;
- VI - reservatório de Tanque Grande, até a barragem no Município de Guarulhos;
- VII - Rios Capivari e Monos, até a barragem prevista da SABESP, a jusante da confluência do Rio Capivari com Ribeirão dos Campos, no Município e São Paulo;
- VIII - Rio Cotia, até a barragem das Graças no Município de Cotia;
- IX - Rio Guaió, até o cruzamento com a futura via expressa São Paulo - Moji das Cruzes, na divisa dos Municípios de Poá e Suzano;
Inciso com redação dada pela Lei nº 2.177, de 26.11.1979
- X - Rio Itapanhaú, até a Confluência com o Ribeirão das Pedras, no Município de Biritiba-Mirim;
- XI - Rio Itatinga, até os limites da Região Metropolitana;
- XII - Rio Jundiá, até a confluência com o Rio Oropó, inclusive no Município de Mogi das Cruzes;
- XIII - Rio Juqueri, até a barragem da SABESP, no Município de Franco da Rocha;
- XIV - Rio Taiacupeba, até a confluência com o Taiacupeba-Mirim, inclusive, na divisa dos municípios de Suzano e Mogi das Cruzes;
- XV - Rio Tietê, até a confluência com a bacia do córrego Araponga, no Município de Moji das Cruzes.

Inciso com redação dada pela Lei nº 3.286, de 18.05.1982
XVI - Rio Jaguari, afluente da margem esquerda do Rio Paraíba até os limites da Região Metropolitana;

XVII - Rio Biritiba, até a sua foz;

XVIII - Rio Juquiá, até os limites da Região Metropolitana;

XIX – suprimido

Inciso XIX suprimido pela Lei nº 9.808, de 16.10.1997

Art. 3º As áreas de proteção de que trata esta Lei corresponderão, no máximo, às de drenagem referentes aos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos, especificados no art. 2º.

Parágrafo único. Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de arruamentos, loteamentos, edificações e obras, bem assim, a prática de atividade agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas dependerão de aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, e manifestação favorável da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, mediante parecer da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB, quanto aos aspectos de proteção ambiental, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação, em vigor, para, outros fins.

Art. 4º As atividades mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, se exercidas sem licenciamento e aprovação da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, com inobservância desta Lei, ou em desacordo com os projetos aprovados, poderão determinar a cassação do licenciamento, se houver, e a cessação compulsória da atividade ou o embargo e demolição das obras realizadas a juízo da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, sem prejuízo da indenização, pelo infrator, dos danos que causar.

Art. 5º As áreas de proteção referida no art. 2º serão delimitadas por lei, que poderá, estabelecer, nos seus limites, faixas ou áreas de maior ou menor restrição, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º As faixas, ou áreas de maior restrição, denominadas de 1º categoria, abrangerão inclusive o corpo de água, enquanto que as demais, denominadas de 2º categoria, serão classificadas na ordem decrescente das restrições a que estarão sujeitas.

Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 3.746, de 09.06.1983

§ 2º Os projetos de lei propondo a redução ou a modificação das áreas de proteção, fixadas pelo art. 2º, somente poderão ser admitidos, se instruídos com pareceres da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB e da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo 2º acrescido pela Lei nº 3.746, de 09.06.1983

Art. 6º Nas áreas de proteção, o licenciamento das atividades e a realização das obras, referido no parágrafo único, do art. 3º desta Lei, ficarão sujeitos as seguintes exigências:

I - destinação e uso de área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;

II - apresentação, nos projetos, de solução adequada para a coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, produzidos pelas atividades que se propõem exercer ou desenvolver nas áreas;

III - apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão, e de escoamento das águas, inclusive os pluviais.

§ 1º O licenciamento das atividades hortifrutícolas independará de projetos, desde que o documento submetido a aprovação contenha os demais requisitos previsto neste Artigo.

§ 2º O licenciamento de atividades e a aprovação de projetos por quaisquer outros órgãos públicos, dependerá da aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos e manifestação da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, mediante parecer da Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB, relativamente ao cumprimento dos incisos I a III e § 1º deste Artigo.

§ 3º Dos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido em conformidade com esta Lei.

Art. 7º Os órgão e entidades responsáveis por obras públicas, a serem executadas nas áreas de proteção, deverão submeter, previamente, os respectivos projetos à Secretaria dos Negócios Metropolitanos que estabelecerá os requisitos mínimos para a implantação dessas obras, podendo acompanhar sua execução.

Art. 8º Nas áreas ou faixas de maior restrição, denominadas de 1º categoria, somente serão permitidas atividades recreativas e a execução de obras ou serviços indispensáveis ao uso e aproveitamento de recurso hídrico, desde que não coloquem em risco a qualidade da água.

Parágrafo único. As faixas de 1º categoria, observadas as normas desta Lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistemas de recreio em loteamentos.

Art. 9º Na elaboração, implantação e adequação dos planos de urbanização e desenvolvimento, a serem executados na Região Metropolitana da Grande São Paulo, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos observará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Em, cada área de proteção, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos aplicará as medidas necessárias à adaptação das urbanizações, edificações e atividades existentes, às disposições nesta Lei.

Parágrafo único. As urbanizações, edificações e atividades existentes, exercida anteriormente a esta Lei, gozarão de prazo adequado para se adaptarem as suas exigências ou procederem as suas transferências, para outro local, e, na impossibilidade de o fazerem, poderão ser suprimidas mediante indenização ou desapropriação.

Art. 11. As restrições, a serem estabelecidas em Lei e correspondente às áreas de proteção a que se refere o art. 2º, sem prejuízo da legislação em vigor para outros efeitos, constarão de normas relativas a:

I - formas de uso do solo permitidas e as características de sua ocupação e aproveitamento;

II - condições mínimas para parcelamento do solo e para a aberturas de arruamentos;

III - condições admissíveis de pavimentação e impermeabilização do solo;

IV - condições de uso dos mananciais, cursos e reservatórios de água, obedecidos a classificação e o enquadramento previsto em leis e regulamentos;

V - formas toleráveis de desmatamento nas áreas de proteção;

VI - condições toleráveis para a movimentação de terras nas áreas de proteção;

VII - ampliação e aumento de produção dos estabelecimentos industriais,

localizados nas áreas de proteção que possam oferecer riscos à qualidade de recursos hídricos;

VIII - exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção nas áreas de proteção, e o plano de remanejamento das que nele não puderem permanecer;

IX - emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades hortifrutigranjeiras, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;

X - condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados nas áreas de proteção, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;

XI - condições de passagem de canalizações que transportem substâncias, nocivas as áreas de proteção;

XII - condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos sólidos, na áreas de proteção;

XIII - condições de transporte de produtos considerados nocivos.

Art. 12. As restrições a que se refere o artigo anterior serão fixados em conformidade com as normas desta Lei, e com base em critérios de proteção no meio ambiente, fornecidos pela Secretaria de Obras e do Meio ambiente, através da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB, e de uso do solo, fornecidos pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Art. 13. Os infratores das disposições desta Lei e respectivos regulamentos ficam sujeitos a aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras, estabelecidas em leis especiais:

I - advertência com prazo a ser estabelecido em regulamento, para a regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II - multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dia, tendo-se em vista o patrimônio do agente infrator, localizado na área de proteção, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela Administração;

a) - pela execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

b) - pela prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas, sem aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

c) - pela execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra e pela prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta Lei e respectivos regulamentos.

III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos de infração continuada;

IV - embargo e demolição da obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta Lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º As medidas previstas neste Artigo serão aplicadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

§ 2º As penalidades de interdição, embargo ou demolição, poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste Artigo;

§ 3º O valor da multa prevista no inciso II deste Artigo será de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por dia no caso de atividades hortifrutícolas;

§ 4º O valor da multa previsto no inciso II deste Artigo e em seu § 3º será automaticamente reajustado mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 14. A aplicação de sanções às infrações ao disposto na presente Lei, quando ocorre poluição, também do meio ambiente, não impedirá a incidência de outras penalidades por ação da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB, nos termos da Legislação Estadual sobre proteção do meio ambiente do Estado de São Paulo, contra agentes poluidores.

Art. 15. O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações prevista nesta Lei construirá receita do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento, quando aplicadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, cabendo a responsabilidade pela cobrança à instituição do Sistema de Crédito do Estado, encarregada de administrá-lo.

Art. 16. Da aplicação das sanções previstas nesta Lei caberá recurso ao Secretário dos Negócios Metropolitanos.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.